

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária são consideradas como pessoas com deficiência (PCD), para todos os fins.

Art. 2º - Caberá assim, todos os direitos concedidos às pessoas com deficiência pelo Poder Público, estendidos às pessoas que se enquadrem na presente Lei.

Parágrafo único: Para se enquadrar aos benefícios dispostos nesta Lei, a pessoa deverá apresentar laudo fornecido por médico ou fisioterapeuta credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo órgão e/ou conselho de classe, o qual ateste sua condição especial nos termos definidos no artigo 1º.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a adoção de medidas, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220061706900>



LexEdit
* C D 2 2 0 0 6 1 7 0 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

O linfedema, popularmente conhecido como “elefantíase”, é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal, ou lesão linfática funcional ou mecânica de alguma estrutura do sistema linfático. A elefantíase leva ao aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo e a consequente deformidade do membro. Ele pode se manifestar em qualquer idade desde o nascimento à vida adulta. Já o linfedema secundário é aquele decorrente de algum trauma, infecção, procedimento cirúrgico, radioterapia, quimioterapia, filariose, alterações venosas e hormonais, nas síndromes metabólicas e de imobilidade, nas doenças reumatológicas e dermatológicas e após queimaduras.¹

O Instituto Nacional do Câncer (INCA)² estima que no triênio de 2020 a 2022, ocorrerão 67.220 novos casos de câncer a cada ano no Estado do Rio de Janeiro, sendo 31.230 em homens e 35.990 entre as mulheres. Esses pacientes estão sujeitos a diversas intercorrências venosas e linfáticas decorrentes tanto do tratamento. Já a Organização Mundial de Saúde (OMS)³ estima que aproximadamente 120 milhões de indivíduos sejam portadores de microcefalia circulantes e 16 milhões possuem linfedema secundário a essa causa, representando o segundo principal motivo de incapacidade permanente no mundo.

Já existem diversas demandas em virtude do presente tema apresentado nesta proposição. Tais famílias se queixam das dificuldades e das

¹ www.vidaeacao.com.br

² <https://www.inca.gov.br/>

³ www.vidaeacao.com.br



CD220061706900

ausências de tratamentos adequados que só seriam pleiteados em virtude dos direitos inerentes aos indivíduos portadores de necessidades especiais.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei ampliaria o uso e a fruição de diversos direitos para esses pacientes portadores de uma doença crônica, progressiva incapacitante e incurável.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220061706900>



* c d 2 2 0 0 6 1 7 0 6 9 0 0 * LexEdit